



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
Diretoria Legislativa

PROCESSO 035/2019

Protocolo em 26/11/2019

PROCEDÊNCIA:

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA

INTERESSADO:

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA

NATUREZA:

Ofício n. 595/2019-PMSFX/GAB
Projeto de Lei n. 052/2019, de 21 de novembro de 2019.

ASSUNTO:

Altera a Lei n. 404/2009, que institui serviços de transporte individual de passageiros – “Mototáxis”, e em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua – “Motoboy”, com o uso de motocicleta e motoneta, e dispõe ainda sobre regras gerais de regulação e de segurança no âmbito do Município de São Félix do Xingu – Pará e dá outras providências.

M O V I M E N T A Ç Õ E S

DATA	DE	PARA	DESPACHO
26/11/2019			Recebimento
27/11/2018			Conhecimento ao Plenário
27/11/2018			Encaminhamento as Comissões

ESTADO DO PARÁ
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
 PODER LEGISLATIVO
 CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

16 Sessão: Ordinária
2º Período
 Data Sessão: 27.11.2019



OFÍCIO Nº 595/2019-PMSFX/GAB.

SÃO FELIX DO XINGU – PARÁ, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

Ao Senhor

Vereador EVALDO LEMES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu

Av. Coronel Tancredo nº 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu/PA

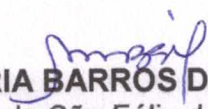
camaraxingu@bol.com.br

ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 052/2019, QUE ALTERA A LEI Nº 404/2009 QUE INSTITUI SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – “MOTOTAXIS”, E EM ENTREGA DE MERCADORIAS E EM SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA – “MOTOBOY”, COM O USO DE MOTOCICLETA E MOTONETA, E DISPÕE AINDA SOBRE REGRAS GERAIS DE REGULAÇÃO E DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU- PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Senhor Presidente,

Cumpre-me, respeitados os princípios legais estabelecidos no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, encaminhar para apreciação o Projeto de Lei Complementar nº 052/2019, que altera a lei nº 404/2009 que institui serviços de transporte individual de passageiros – “mototaxis”, e em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua – “motoboy”, com o uso de motocicleta e motoneta, e dispõe ainda sobre regras gerais de regulação e de segurança no âmbito do Município de São Félix do Xingu-Pará e dá outras providências.

É o que consta para o momento e à espera de sua aprovação confiamos nessa Casa.


MINERVINA MARIA BARROS DA SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA.

	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA PROTOCOLO GERAL
Data	26/11/2019
Horário:	19h26m
Servidor Responsável	




MENSAGEM Nº 052/2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Excelentíssimos Senhores
Vereadores.**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 052/2019, que altera a lei nº 404/2009 que institui serviços de transporte individual de passageiros – “mototaxis”, e em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua – “motoboy”, com o uso de motocicleta e motoneta, e dispõe ainda sobre regras gerais de regulação e de segurança no âmbito do Município de São Félix do Xingu-Pará e dá outras providências.

Faz-se necessária a atualização desta lei afim de reorganizar desta categoria de trabalhadores importantes no bom funcionamento logístico do Município visto que a Lei nº 404/2009 completará 10 (dez) anos no dia 22 de dezembro. Esta categoria auxilia diretamente na circulação de serviços de mercadorias, documentos, passageiros e também movimenta a economia de São Félix do Xingu/PA.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, SÃO FELIX DO XINGU – PARÁ, EM
21 DE NOVEMBRO DE 2019.**


MINERVINA MARIA BARROS DA SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 052/2019
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

ALTERA A LEI Nº 404/2009 QUE INSTITUI SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – “MOTOTAXIS”, E EM ENTREGA DE MERCADORIAS E EM SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA – “MOTOBOY”, COM O USO DE MOTOCICLETA E MOTONETA, E DISPÕE AINDA SOBRE REGRAS GERAIS DE REGULAÇÃO E DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO XINGU- PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU – Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o anteprojeto de lei enviado pelo Poder Legislativo faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 404/2009, de 22 de dezembro de 2009, que institui os serviços de transporte individual de passageiros – “mototaxista”, e em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua – “motoboy”, com o uso de motocicleta e motoneta, e dispõe ainda sobre regras gerais de regulação e de segurança no âmbito do Município de São Felix do Xingu- Pará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu estabelecerá Cadastro de Prestador de Serviços de Transporte Individual de Passageiros, objetivando o controle e a avaliação nas solicitações de concessões ao serviço de transporte individual de passageiros.~~

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu estabelecerá Cadastro de Prestador de Serviços de Transporte Individual de Passageiros, objetivando o controle e a avaliação nas solicitações de concessões ao serviço de transporte individual de passageiros, conforme estatuído a baixo:

§ 1º como serviço de transporte urbano, o serviço de moto taxi somente poderá ser executado, mediante concessão pela prefeitura Municipal através da CMT (Coordenadoria Municipal de Trânsito).

§ 2º Após o cadastramento na CMT, a permissão de alvará licença será emitida pela mesma.

§ 3º A CMT emitira carteira de identificação (conforme anexo I) contendo:

- a) Nome, endereço e telefone da CMT;
- b) Nome, data de nascimento, endereço e tipo sanguíneo dos motos-taxistas;
- c) Número (renach) e categoria da carteira de habilitação, do moto-taxista;
- d) Marca, ano de fabricação, placa da motocicleta e seu número de cadastro na CMT;



- e) Número, data de expedição e validade da autorização dada pela municipalidade;
- f) Foto 3x4, recente do moto-taxista.

~~Art. 3º - O transporte Individual de passageiro de "mototáxis" e a entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua "motoboy", neste Município é um serviço público a ser executado por pessoa física, legalmente habilitada.~~

~~Parágrafo Único - Só será concedido Concessão Pública a pessoa física associada e em dia com suas obrigações, a entidade do terceiro setor dirigente a categoria no município.~~

Art. 3º - O transporte Individual de passageiro de "mototáxis" e a entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua "motoboy", neste Município é um serviço público a ser executado por pessoa física, legalmente habilitada no DENATRAN.

Parágrafo Único - (VETADO)

~~Art. 4º - Além das exigências expressas no incisos e parágrafo único no artigo 2º na Lei Federal nº 12.009, a solicitação da Concessão Pública será instrumentalizada mediante preenchimento dos requisitos constante nos incisos de presente artigo, a seguir expressos:~~

~~I - requerimento próprio assinado pelo candidato a atividade do "mototaxista" e de "motoboy", dirigindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal;~~

~~II - comprovante de propriedade do veículo;~~

~~III - apresentação do certificado de registro e licenciamento do veículo feito no Município de São Felix do Xingu;~~

~~IV - apresentação de xérox autenticada da Cédula de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação - Categoria "A", CPF, e Título Eleitoral com a devida quitação eleitoral;~~

~~V - comprovante de residência mínima de 1 (um) ano no município;~~

~~VI - apresentação de certidão negativa de débito expedida pelo Tesouro Municipal;~~

~~VII - apresentação de exame médico em que comprove não ser portador de doença infecto-contagiosa.~~

~~Parágrafo 1º - Fica assegurado aos condutores de passageiros em atividade no Município, o direito de prioridade sobre os demais candidatos a Concessão de Alvará para exploração do serviço de que trata este artigo, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, após promulgação da presente lei, para que o mesmo providencie seu cadastro e regularização junto à Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu.~~

~~Parágrafo 2º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, o condutor que não tiver sido cadastrado, estará impedido de exercer sua atividade, até a regularização, perdendo, no entanto, o direito de prioridade sobre os demais.~~

Art. 4º - Além das exigências expressas no incisos e parágrafo único no artigo 2º na Lei Federal nº 12.009, a solicitação da Concessão Pública será



instrumentalizada mediante preenchimento dos requisitos constante nos incisos do presente artigo, a seguir expressos:

I - Requerimento próprio assinado pelo candidato a atividade do "mototaxista" e de "motoboy", dirigindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – Comprovante de propriedade do veículo;

III – Apresentação do certificado de registro e licenciamento na categoria aluguel do veículo feito no Município de São Felix do Xingu;

IV – Apresentação de cópia autenticada da Cédula de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação – Categoria "A", CPF, e Título Eleitoral com a devida quitação eleitoral;

V – Comprovante de residência mínima de 1 (um) ano no município;

VI – Apresentação de certidão negativa de debito expedida pelo Tesouro Municipal;

VII – Apresentação de exame médico em que comprove não ser portador de doença infecto contagiosa.

VIII – Certidões negativas das varas criminais;

IX – Certidão negativa da CNH expedida pelo DETRAN/PA;

X – Cópia do certificado do curso especializado para mototaxista;

XI – laudo de vistoria realizada pela CMT.

Parágrafo 1º - Fica assegurado aos condutores de passageiros em atividade no Município, o direito de prioridade sobre os demais candidatos a Concessão de Alvará para exploração do serviço de que trata este artigo, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, após promulgação da presente lei, para que o mesmo providencie seu cadastro e regularização junto à Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu através da CMT.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, o condutor que não tiver sido cadastrado, estará impedido de exercer sua atividade, até a regularização, perdendo, no entanto, o direito de prioridade sobre os demais.

~~Art. 5º - A Expedição de Alvará de Concessão para a exploração de serviço de "mototáxis" e "motoboy", será executada após o cumprimento das exigências previstas no art. 4º da presente lei.~~

~~§ 1º - Preenchidos os pré-requisitos do artigo anterior pelo candidato a "mototaxista" e "motoboy", será celebrado entre este e a administração pública municipal, contrato de prestação de serviço público, com prazo de duração 30 (trinta) anos, permita prorrogação automática por igual período.~~

~~§ 2º - As cláusulas constantes do contrato que trata o parágrafo anterior deverão ser cumpridas na íntegra, sob a pena de cancelamento do referido contrato, por interesse público e de descumprimento de cláusulas, sem prejuízo para o Poder Público Municipal.~~

Art. 5º - A Expedição de Alvará de Concessão para a exploração de serviço de "mototáxis" e "motoboy", será executada após o cumprimento das exigências previstas no art. 4º da presente lei.



§ 1º - Preenchidos os pré-requisitos do artigo anterior pelo candidato a “mototaxista” e “motoboy”, será celebrado entre este e a administração pública municipal, contrato de prestação de serviço público, com prazo de duração 30 (trinta) anos, permita prorrogação automática por igual período.

§ 2º- As cláusulas constantes do contrato que trata o parágrafo anterior deverão ser cumpridas na íntegra, sob a pena de cancelamento do referido contrato, por interesse público e de descumprimento de cláusulas, sem prejuízo para o Poder Público Municipal.

§ 3º - Os veículos tipo motocicletas ou motonetas utilizadas para o serviço de transporte de passageiros (mototaxi) só poderão ser licenciados após a vistoria procedida pelo órgão competente - CMT;

I – os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias e/ou inspeção veicular semestral (conforme art. 4º da Resolução 356/2010 CONTRAN) pelo departamento competente - CMT;

II – nas vistorias será verificado se os veículos satisfazem as condições legais deste regulamento, Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN/DENATRAN, especialmente quanto à segurança e características próprias dos veículos MOTOTAXI;

III – os veículos a serem licenciados para o serviço definido nesta lei deverão ser de espécie motocicleta no qual a cilindrada seja de 125 a 250cc, e em bom estado funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia realizada pela CMT, devendo satisfazer às exigências da regulamentação;

~~Art. 6º — O número de Concessão para prestação de serviço de transporte Individual de passageiro — “mototáxis” e a entrega de mercadorias — “motoboys” na sede do Município de São Félix do Xingu serão de 140, assim distribuídas:~~

Concessões Zona Urbana (Sede do Município de São Félix do Xingu)	
Endereço	Quantidade
Ponto quadra Nova (pontes 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14 e 15)	15
Ponto Rodoviário (pontes 16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27 28,29,30)	15
Ponto Líder (pontes 31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44 e 45)	15



Ponto Xingu (46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59 e 60)	15
Ponto a Ruralista (pontos 61,62,63,64,65,66,67 e 68)	08
Ponto Central (pontos 69,70,71,72,73,74,75,76,77 e 78)	10
Ponto Real (pontos 79,80,81,82,83,84,85,86,87,88,89,90,91, 92,93,94,95 e 96)	18
Ponto Beira – Rio (pontos 97,98,99,100,101,102,103,104,105 106,107,108,109,110,111,112,113,114,115,116,117,118 e 119)	23
-Ponto Boi Verde (pontos 120,121,122,123,124,125,126,127 128,129,130,131,132,133,134,135,136,137,138,139 e 140)	21
Total	140

Art. 6º - O número de Concessão para prestação de serviço de transporte Individual de passageiro – “mototáxis” e a entrega de mercadorias - “motoboys” na sede do Município de São Felix do Xingu serão de 140, assim distribuídas:

Concessões Zona Urbana (Sede do Município de São Felix do Xingu)	
Endereço	Quantidade
Ponto quadra Nova (pontos 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11 12,13,14 e 15)	14
Ponto Rodoviário (pontos 16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27 28,29,30)	15
Ponto Líder (pontos 31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,44 e 45)	14
Ponto Xingu (46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59 e 60)	15
Ponto a Ruralista (pontos 61,62,63,64,65,66,67 e 68)	08
Ponto Central (pontos 69,70,71,73,75,76,77 e 78)	08
Ponto Real (pontos 79,80,81,82,83,84,85,86,87,88,89,90,91, 92,93,95 e 96)	17
Ponto Beira – Rio (pontos 97,98,99,100,101,102,103,104,105 106,107,108,109,110,111,112,113,114,115,116,117,118 e 119)	23
Ponto Boi Verde (pontos 120,123,124,126,127,129,131,132,133,134,135,136,137,138,139 e 140)	16
Ponto Praça Céus (pontos 04, 43, 72, 74, 94, 121, 122, 125, 128 e 130)	10
Total	140



~~Art. 7º - O número de Concessão para prestação de serviço de transporte Individual de passageiro - "mototáxis" e a entrega de mercadorias - "motoboy" na sede dos Distritos da Zona rural do Município de São Felix do Xingu serão de 44, assim, distribuídas:~~

Concessões Zona Rural (Distritos)	
Vilas	Quantidade
Ladeira Vermelha	04
Líndoeste	10
Nereu	08
Taboca	22
Total	44

Art. 7º - O número de Concessão para prestação de serviço de transporte Individual de passageiro - "mototáxis" e a entrega de mercadorias - "motoboy" na sede dos Distritos da Zona rural do Município de São Felix do Xingu serão de 59, assim, distribuídas:

Concessões Zona Rural (Distritos)	
Vilas	Quantidade
Ladeira Vermelha	04
Líndoeste	10
Nereu	08
Taboca	22
Sudoeste	12
Teilândia	03
Total	59

~~Art. 8º - O número de Concessão para prestação de serviço de transporte Individual de passageiro - "mototáxis" e a entrega de mercadorias - "motoboy" em outras localidades da zona rural do Município de São Felix do Xingu serão de 38, assim distribuídas:~~

Concessões Zona Rural (Outras localidades)	
Localidade	Quantidade
Garapanã	02
Gascalheira	02
Central	04
Clareane	02
Minerasul	02
Plano Dourado	02
Primavera	03
São Francisco	02
Sudoeste	12



Tancredo Neves	04
Teilândia	03
Total	38

Art. 8º - O número de Concessão para prestação de serviço de transporte Individual de passageiro – “mototáxis” e a entrega de mercadorias – “motoboys” em outras localidades da zona rural do Município de São Felix do Xingu serão de 35, assim distribuídas:

Concessões Zona Rural Outras localidades)	
Localidade	Quantidade
Carapanã	02
Cascalheira	02
Central	04
Clareane	02
Minerasul	02
Plano Dourado	02
Primavera	03
São Francisco	02
Tancredo Neves	04
Renascer	02
São Francisco (PA Pombal)	02
Nova Vida	02
Amazonas	02
Xadá	02
Fogoio	02
Total	35

~~Art. 9º - O número Concessão será de 1 (uma) por pessoa física.~~

Art. 9º - O número Concessão será de 1 (uma) por pessoa física ou jurídica.

§ 1º em caso de Morte do Permissionário na vigência de sua Permissão o Poder Executivo Municipal outorgará uma permissão a/o viúvo (a) e ou filho do falecido pelo período restante da vigência de sua permissão;

§ 2º o benefício será estendido para o moto-taxista que, por motivo de acidente de trabalho, se tornarem inválidos ou incapacitados para o exercício da profissão, devidamente comprovado por Junta Medica Municipal, o qual deverá ser requerido pelo interessado no prazo máximo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição do laudo registrado pela respectiva Junta Médica;

§ 3º - Para usufruir a autorização, deverá o moto-taxista, na época do acidente, estar devidamente registrado como condutor do serviço junto a Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMT, em caso morte, os beneficiados deverão atender aos requisitos nesta Lei e demais dispositivos legais aplicáveis;



§ 4º - A associação ou sindicato da classe dos moto-taxistas, poderá encaminhar requerimento junto à CMT para regularização do beneficiado, para conceder a permissão de exploração.

~~Art. 12 — O Alvará de Concessão será renovado anualmente mediante o pagamento das taxas correspondente e outros tributos que eventualmente possam surgir para o município.~~

~~§ 1º — O requerimento de renovação deverá ser instruído com a Certidão Negativa Criminal, Alvará anterior e Certificado original de propriedades do veículo.~~

~~§ 2º — Expirado o prazo de que trata este artigo, o interessado terá mais 30 (trinta) dias para regularização do Alvará, desde que, recolha ao cofre público municipal, a multa corresponde a 100 (cem) UFIRs, o que decorrido este prazo, a Concessão estará automaticamente cancelada.~~

Art. 12 – O Alvará de Concessão será renovado anualmente mediante o pagamento das taxas correspondente e outros tributos que eventualmente possam surgir para o município.

§ 1º - O requerimento de renovação deverá ser instruído com a Certidão Negativa Criminal, Alvará anterior, comprovante de quitação eleitoral, certidão negativa de tributos municipal, CNH e Certificado original de propriedades do veículo.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata este artigo, o interessado terá mais 30 (trinta) dias para regularização do Alvará, desde que, recolha ao cofre público municipal, a multa corresponde a 300 (trezentas) UFIRs, o que decorrido este prazo, a Concessão estará automaticamente cancelada.

Art. 14 – poderão ser criados novos pontos após estudos técnicos emitidos pela CMT e posterior assembleia entre os representantes da classe e do poder executivo municipal;

~~Art. 16 — O condutor deverá estar obrigatoriamente vinculado a uma central de atendimento através de entidade do terceiro setor, devidamente constituída e cadastrada junto a Prefeitura Municipal.~~

~~Art. 17 — A sede da entidade do terceiro setor será cadastrada pela Prefeitura Municipal com finalidade exclusiva de atividade em "mototaxis" e "motoboy", ficando vedada utilização para outros fins.~~

~~Parágrafo 1º — Para cadastramento da entidade do terceiro setor, bem como para a expedição de alvará será necessárias o preenchimento dos seguintes requisitos:~~

- ~~I — Possuir no mínimo uma linha telefônica~~
- ~~II — Possuir estabelecimento privativo próprio ou alugado;~~
- ~~III — Possuir sede com boas condições de higiene, contendo entalações sanitárias próprias e bebedores;~~

~~Parágrafo 2º — As entidades do terceiro setor terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da presente lei, para regularizarem-se.~~



~~Parágrafo 3º - A não observância ao parágrafo anterior implicará na perda do Alvará de funcionamento.~~

Art. 17 – A sede da entidade do terceiro setor que representar a classe, será cadastrada pela Prefeitura Municipal com finalidade exclusiva de atividade em “mototaxis” e “motoboy”, ficando vedada utilização para outros fins.

Parágrafo 1º - Para cadastramento da entidade do terceiro setor, bem como para a expedição de alvará será necessárias o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – Possuir no mínimo uma linha telefônica
- II – Possuir estabelecimento privativo próprio ou alugado;
- III – Possuir sede com boas condições de higiene, contendo entalações sanitárias próprias e bebedores;
- IV – Colaborar com a CMT, no sentido de facilitar o controle e a fiscalização;
- V – Fornecer a CMT, copias atualizadas da Documentação das motocicletas e moto-taxistas vinculado a entidade do terceiro setor;
- VI – Receber registro em livro próprio, e apurar as queixas e reclamações dos usuários, informando a municipalidade;

Parágrafo 2º - As entidades do terceiro setor terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da presente lei, para regularizarem –se.

Parágrafo 3º - A não observância ao parágrafo anterior implicará na perda do Alvará de funcionamento.

~~Art. 18 – O veículo autorizado a prestar serviços de “mototáxis” e de “motoboy”, necessariamente, deverá estar ajustada aos incisos I, II, III e IV do artigo 139-A da Lei Federal nº 12.000, de 29 de julho de 2009, e ainda:~~

- ~~I – Ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, desde que autorizado por vistoria do Departamento Municipal de Transito;~~
- ~~II – A indicação do número de inscrição do veículo no Cadastro de Serviço da Prefeitura Municipal, fixado em local de ampla visibilidade;~~
- ~~III – Conduzir e disponibilizar, apólice de seguro de veículo, com cobertura global para sinistro e danos, inclusive ao passageiro;~~
- ~~IV – Ter licenciamento rigorosamente autorizado;~~
- ~~V – Possuir identificação de pente;~~
- ~~VI – Estar com o cano de descarga revestido com matérias isolante na lateral, a fim de evitar queimaduras nos passageiros;~~
- ~~VII – Trafegar com velocidade máxima de 40 (quarenta) quilômetros por hora no perímetro urbano;~~
- ~~VIII – Trafegar somente com o farol aceso;~~
- ~~IX – Obedecer às normas do regulamento do Código de Nacional de Transito;~~
- ~~X – Obedecer à capacidade de peso máxima permitindo ao veículo.~~

~~Parágrafo único – Não será permitida a prestação de serviços de motos licenciadas noutros municípios.~~



Art. 18 – O veículo autorizado a prestar serviços de “mototáxis” e de “motoboy”, necessariamente, deverá estar ajustada aos incisos I, II, III e IV do artigo 139-A da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e ainda:

- I – (VETADO);
 - II – (VETADO);
 - III - Conduzir e disponibilizar, apólice de seguro do veículo, com cobertura global para sinistro e danos, inclusive ao passageiro;
 - IV – Ter licenciamento rigorosamente autorizado;
 - V – Possuir identificação do ponto;
 - VI – Estar com o cano de descarga revestido com matérias isolante na lateral, a fim de evitar queimaduras nos passageiros;
 - VII – Trafegar com velocidade máxima de 40 (quarenta) quilômetros por hora no perímetro urbano;
 - VIII – Trafegar somente com o farol acesso;
 - IX – Obedecer às normas do regulamento do Código de Trânsito Brasileiro;
 - X – Obedecer à capacidade de peso máxima permitindo ao veículo.
 - XI – As motocicletas MOTO-TAXIS deverão estar em perfeito estado de conservação e segurança, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do DENATRAN, sendo a vida útil dos veículos avaliadas através de vistorias semestrais efetuadas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMT;
 - XII – Licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta ou motoneta na categoria aluguel e identificação com placa na cor vermelha;
 - XIII – Cadastro na Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMT.
- Parágrafo único – Não será permitida a prestação de serviços de motos licenciadas noutros municípios.

~~Art. 19 – Fica terminantemente proibido por esta lei.~~

- ~~I – Transportar crianças menores de 7 (sete) anos; sem autorização previa dos pais ou responsáveis~~
- ~~II – Conduzir número superior 01 (um) passageiro;~~
- ~~III – Transportar volumes que comprometam o conforto e a segurança do passageiro; ressalvado a utilização de carretilha.~~
- ~~IV – Transportar pessoas em visível estado de embriagueis ou sob efeito de qualquer outra substancia toxica.~~
- ~~V – Locar moto para as pessoas não habilitadas sob qualquer pretexto.~~
- ~~VI – Locar, emprestar, ou arrear o veículo para aprendiz e a crianças e adolescente menores de 18 (dezoito) anos;~~
- ~~VII – Comercializar pontos ou concessões com terceiro, sob pena de perda definitiva da mesma.~~

Art. 19 – Fica terminantemente proibido por esta lei.

- I – Transportar crianças menores de 7 (sete) anos;
- II – Conduzir número superior 01 (um) passageiro;



III – Transportar volumes que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;

IV – Transportar pessoas em visível estado de embriagueis ou sob efeito de qualquer outra substância tóxica.

V – Locar moto para as pessoas não habilitadas sob qualquer pretexto.

VI – Locar, emprestar, ou arrear o veículo para aprendizes e crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos;

VII – Comercializar pontos ou concessões com terceiro, sob pena de perda definitiva da mesma.

~~Art. 20 – O Condutor deverá usar obrigatoriamente:~~

~~I – Capacete na cor padrão da entidade do terceiro setor a que esteja associada, com viseira transparente e com o número da inscrição do Alvará de Concessão;~~

~~II – Colete padronizado com inscrição do ponto, nome e número do condutor e número do Alvará de Concessão;~~

~~III – Calçados adequados, de acordo com as normas de segurança do trabalho;~~

~~IV – Estar trajado adequadamente, ficando vedado o uso de bermuda e camiseta sem manga;~~

~~V – Conduzir e disponibilizar toca descartável apropriada para uso exclusivo do passageiro;~~

Art. 20 – O Condutor deverá usar obrigatoriamente:

I – Capacete com viseira transparente e com o número da inscrição do Alvará de Concessão;

II – Colete padronizado com inscrição MOTO TAXI e identificação do ponto, número do condutor e número do Alvará de Concessão, conforme regulamentação da CMT e do CONTRAN;

III – Calçados adequados, de acordo com as normas de segurança do trabalho;

IV – Estar trajado adequadamente, ficando vedado o uso de bermuda e camiseta sem manga;

V – Conduzir e disponibilizar toca descartável apropriada para uso exclusivo do passageiro;

VI – Apresentar carteira de mototaxista expedida pela CMT.

~~Art. 22 – Qualquer condutor encontrado sem Alvará de Concessão, estará sujeito à apreensão do seu veículo pela fiscalização municipal.~~

~~Parágrafo único – O veículo apreendido só será liberado mediante exibição do Alvará de Concessão ou comprovante de pagamento de multa fixada em 100 (cem) URFS, ao Tesouro Municipal.~~

Art. 22 – Qualquer condutor encontrado sem Alvará de Concessão ou carteira de mototaxista, estará sujeito à apreensão do seu veículo pela fiscalização municipal.



Parágrafo único _ O veículo apreendido só será liberado mediante exibição do Alvará de Concessão ou comprovante de pagamento de multa fixada em 300 (trezentas) URFS, ao Tesouro Municipal.

~~Art. 23 — O Departamento Municipal de Trânsito, em acordo com as regras estabelecidas pelo CONTRAN e DENATRAN regulamentará e disciplinará a forma de:~~

- ~~I — Punição advertência e multa aos infratores.~~
- ~~II — Forma de fiscalização e disciplina aos condutores de “mototáxis” e “motoboy”~~
- ~~III — Forma de impetração de recursos pelos condutores, associações e cooperativas, bem como do julgamento dos processos inflacionários.~~

Art. 23. A Coordenadoria Municipal de Trânsito, em acordo com as regras estabelecidas pelo CONTRAN e DENATRAN regulamentará e disciplinará e estabelecerá as seguintes penalidades;

- I – Advertência, verbal ou escrita;
- II – Notificação;
- III – Multa;
- IV – Apreensão do veículo;
- V – Suspensão temporária da permissão de moto taxi ou moto frete de 30 a 90 dias;
- VI – Cassação da autorização para exercer a atividade.

Art. 23-B. A fiscalização do serviço de que trata este regulamento será exercida pela Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMT;

Art. 23 C. A Coordenadoria Municipal de Transito – CMT, poderá expedir instruções aos detentores das autorizações e condutores dos MOTO-TÁXISISTAS para boa execução dos serviços por meio de editais ou ofícios devidamente protocolados. A falta de cumprimento a estas instruções constituirá infração e sujeitará o infrator às multas e penalidades estabelecidas pela CMT.

~~Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 26. Os serviços de Transporte Individual de Passageiro – “mototáxis” e a entrega de mercadorias - “motofrete” serão remunerados por tarifas fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, que poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.


§ 1º. Na fixação da tarifa, o Município levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no instrumento jurídico de delegação dos serviços, sempre fundamentado em estudo técnico elaborado pela Coordenadoria Municipal de Transito – CMT em conjunto com representantes da categoria.



§ 2º As tarifas poderão ser revistas em função de alterações dos custos ou dos fatores inerentes à prestação dos serviços, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre com base em estudo técnico elaborado pela Coordenadoria Municipal de Transito – CMT.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU,
ESTADO DO PARÁ, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2019.**


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/PA.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PODER LEGISLATIVO
CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

Sessão: 16ª sessão Ordinária

março 2º Período

Data Sessão: 27.11.2019



ANEXO I

**Carteira de moto taxi expedida pela CMT.
 (modelo)**

	COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO AV. 22 DE MARÇO, 495 - CENTRO - SÃO FÉLIX DO XINGU PA		ALMORCOSTE COLETE Nº 120	
	CONTATO: 98140-8157 email: cmt.sfxingu@gmail.com		VALIDADE 30/01/2019	VIA 1ªV
foto 3x4	MOTO TAXI		TIPO BANC. AB+	
	NOME JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SANTOS			
	Nº REG 59824685 SSP/PA		Nº CNH 5948725684	
	Nº CPF 847588475985		DATA EMISSÃO 20/02/2018	
OBSERVAÇÕES CONDUTOR AUXILIAR			INDICAÇÃO - CMT CMT-0040	

FRENTE

	COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO AV. 22 DE MARÇO, 495 - CENTRO - SÃO FÉLIX DO XINGU PA		ALMORCOSTE COLETE Nº 120	
	CONTATO: 98140-8157 email: cmt.sfxingu@gmail.com		VALIDADE 30/01/2019	VIA 1ªV
MARCA / MODELO / COR HONDA / CG TITAN 150 CC. / VERMELHA		ANO FAB. 2017		
NÚMERO CHASSIS 46986535339453R				
PLACA PDF-1020	MUNICÍPIO SÃO FÉLIX DO XINGU			
REGISTRO 847588475985				
OBSERVAÇÕES CONDUTOR AUXILIAR			INDICAÇÃO - CMT CMT-0040	

VERSO



ANEXO II

- 1 - NUMERO DE INSCRIÇÃO
- 2 - NOME MOTO TAXI
- 3 - PARALAMA DIANTEIRO NA COR AMARELO
- 4 - CAPACETE COM NUMERO DE INSCRIÇÃO

